000048 ~~000049~~

COMDET
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TOLEDO

Ofício 09/2019 - COMDET

Toledo, 13 de agosto de 2019

Prot. 2534/2019
13/08 - 15:54
Câmara Municipal de Toledo

A Vossa Senhoria,
Janice Salvador
Relatora da Comissão Especial Portaria n° 111
Ref. Ofício 04/2019 - PL n° 108

Prezada Sra. Janice Salvador

O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Toledo – COMDET, atendendo a solicitação de posicionamento sobre o parecer exarado pelos assessores jurídicos, sobre o projeto de Lei referido; encaminha conforme anexo, o parecer e posicionamento deste Conselho. Esperamos que este possa contribuir para um melhor embasamento no parecer de V.Sa. como relatora desta Comissão Especial.

Colocando-nos a sua disposição para eventuais dúvidas e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente
Conselho de Desenvolvimento Econômico de Toledo

Cézar Antônio de Césaro
Presidente

Kleber Ferreira Klen
1º Secretário e Assessor Jurídico

MANIFESTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO Nº 183/2019

1 - Relatório

Depreende do Ofício nº 04/2019, da Câmara Municipal, que a Vereadora Relatora do Projeto de Lei nº 108/2019 na Comissão Especial da Câmara Municipal, requer a manifestação do COMDET acerca do parecer jurídico de nº 183/2019 exalado pelo Assessor Jurídico Fabiano Scuzziato, no que tange os apontamentos de ilegalidade do referido projeto de lei. Do que, no escopo de esclarecer os respectivos apontamentos abortados no parecer jurídico, apresentamos manifestação nos seguintes termos:

2 – Parecer:

2.1 - No que tange, a falta de menção na ementa, de que referida lei também dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT), não enseja qualquer falta de técnica legislativa e muito menos ilegalidade ao referido projeto de lei, visto que, referida omissão é passível de correção pelo próprio Poder Legislativo no decorrer do tramite do projeto de lei.

2.2 - Em relação a constituição da receita do Fundo Municipal através de transferência de 0,3% das receitas orçamentarias anual, enunciado no inciso II, do art. 18 do Projeto de Lei nº 108/2019. O parágrafo quinto, do mesmo artigo, prevê expressamente a necessidade da previsão na lei orçamentaria, da dotação específica, para o cumprimento do disposto no inciso II do caput, do artigo 18 do Projeto de Lei. Destarte, o próprio projeto de lei já prevê que a transferência

de receita só ocorrerá após a regular previsão da dotação orçamentária específica, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada no referido projeto de lei nesse particular.

2.3 - No que concerne, a análise do art. 10 do referido projeto de lei, o parecer jurídico nº 183/2019 é equivocado, quanto a alegação de possível divergência no quórum de deliberativo, vê-se, que da simples hermenêutica literal do dispositivo normativo, nota-se, que o Conselho Municipal será composto de 10 titulares e 10 suplente, somando-se o número de 20 pessoas vinculadas.

2.4 - Quanto a participação das Secretarias Municipais na composição do Conselho, ao contrário do alegado no parecer jurídico nº 183/2019, o inciso I, enuncia a participação do Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo. E no que se refere a não indicação da Secretaria da Educação e da FUNTEC, mesmo que se possa vislumbrar possível estreitamento com a matéria, a indicação é ato discricionário do Poder Executivo, ante a inexistência de imposição legal para indicar uma ou outra Secretaria, Fundação e Instituição. Além do mais, as Secretarias mencionadas no inciso I e II, do artigo 10 do Projeto de Lei estão diretamente vinculadas as matérias entabuladas.

2.5 – A respeito da alegação de que, a previsão de alocação de recursos humanos à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) afronta diretamente as disposições da Lei Municipal nº 2.200/2015, a qual dispõe sobre a cessão de servidores públicos Municipais é equivocada; uma vez que, o artigo 12 do Projeto de Lei levado ao apreço da Comissão Especial trata de **ALOCAÇÃO de servidor** e **não de CESSÃO de servidor** disciplinada na referida Lei Municipal nº 2.200/2015.

2.6 - Entendemos que o estímulo à inovação através de subvenção econômica, financiamento ou outras formas de repasse financeiro, deve ser realizado com

os recursos previstos no artigo 18 do Projeto de Lei. Ante a necessária vinculação das aplicações dos recursos públicos as dotações orçamentárias previamente estabelecidas.

2.7 - Quanto aos incentivos fiscais enunciados no artigo 44 do Projeto de Lei em comento, em especial o inciso I, só serão concedidos após específica previsão na lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a demonstração do impacto da renúncia da receita e as medidas de compensação, nos termos exigido no §2º, do mesmo artigo do projeto em apreço. Assim, haverá de se atentar ao fato de que, referidos incentivos fiscais só serão concedidos com a implantação das medidas de compensação, ante a exigência legal.

2.8 – Quanto ao estimulo previsto no artigo 51 do projeto em comento, vislumbra-se que os critérios a concessão do desconto, estão previsto na Lei Municipal R 38/2014, haja vista, que referido estimulo será concedido a empresas incubadas pelo Município ou para aquelas graduadas há mais de 3 anos, em conformidade ao disposto naquela Lei, em especial o seu artigo 6º e 8º.

2.9 – A forma de concessão do "Prêmio Inova Toledo" será disciplinada por decreto. O artigo 58 do Projeto de Lei, somete institui o prêmio e não a forma e os critérios de outorga.

2.10 – A transferência dos recursos públicos será realizada na forma prevista na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária. Assim, é por certo que referida lei não pode tratar de alocação de recurso público de cada secretaria municipal, mesmo que seja para inovação e tecnologia.

Ante o preteritamente exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no projeto de lei em apreço nesta respeitável Câmara de Vereadores,

COMDET
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TOLEDO

especificamente na Comissão Especial, sob a relatoria da Vereadora Janice Salvador. Do que assentamos, parecer pela legalidade e tramitação.

Toledo/PR, 12 de agosto de 2019.

KLEBER FERREIRA KLEN
Advogado - OAB/PR-49534
Secretário da Câmara Técnica de Inovação

À,
JANICE SALVADOR
RELATORA DA COMISSÃO ESPECIAL – PL nº 108/2019
VEREADORA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR.

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F48543F48B90FB9DAF39CA3D35682E5E **CODIGO DO DOCUMENTO:** 026747
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 108/2019
AUTORIA: Poder Executivo